



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO –
João Paulo Giordano Fontes
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 28ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de setembro de 2015, previamente encaminhada, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Recebi do eminente Conselheiro decano, Dr. Antonio Roque Citadini, o Ofício nº 54/2015, por meio do qual encaminha matéria publicada na imprensa sobre decisões judiciais que anularam termo aditivo a contrato firmado pela ARTESP com a empresa CCR AUTOBAN, para concessão de rodovias.

No Ofício, Sua Excelência informa decisão que adotou nos processos de sua relatoria no sentido de não levar a julgamento quaisquer termos aditivos contratuais referentes à matéria. Esclareço, por oportuno, que encaminhei cópia do expediente à consideração dos Senhores Conselheiros, da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas.

Destaco ainda que, em relação ao processo TC-16086/026/98, a Procuradoria da Fazenda do Estado interpôs ação de rescisão, objeto do expediente TC-30446/026/15. Conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado do dia de hoje, no caso específico, a ação não pode ser processada, em face da intempestividade.

Por meio do Ofício nº 55/2015, o Conselheiro Antonio Roque Citadini encaminhou à Presidência expediente relatando questões atinentes ao ajuizamento, pelo Ministério Público Estadual, de ação civil visando à 'dissolução de empresas' que celebraram contratos com a CPTM e o Metrô, conforme matéria noticiada pelo jornal 'O ESTADO DE S. PAULO'. Sua Excelência, na oportunidade, solicitou seja efetuado levantamento das contratações relacionadas com a matéria para ciência dos respectivos Relatores, bem como acompanhamento da ação pelo GTP – Gabinete Técnico da Presidência. Esclareço que encaminhei o expediente ao Gabinete Técnico da Presidência para as providências cabíveis, bem como cópia à Secretaria-Diretoria Geral para proceder ao levantamento dos processos existentes neste Tribunal, para posterior ciência aos Senhores Relatores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Comunico, também, que no dia 10/09/2015 estive em reunião, juntamente com o Diretor do DSF-II, Dr. Alexandre Teixeira Carsola, e com os Prefeitos integrantes do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê (CONDEMAT). Na ocasião, os Chefes dos Executivos relataram a situação de dificuldade orçamentária e financeira vivenciada pelos municípios da região. Na oportunidade, destaquei o trabalho de orientação realizado pelo Tribunal de Contas, com ênfase à realização do ciclo de debates em todas as regiões do Estado, à efetivação de auditorias concomitantes em 133 municípios e à nova sistemática de acompanhamento e fiscalização “in loco” dos contratos. A reunião foi muito produtiva.

Destaco que no dia 08 de setembro estive em Belo Horizonte, onde participei de evento em homenagem aos 80 anos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Novamente parablenizo a todos os integrantes daquela Casa!

Ressalto que no dia 21 de setembro, próxima segunda-feira, estarei em Cachoeira Paulista, no 15º Encontro do Ciclo de Debates com agentes políticos e dirigentes municipais. Será um prazer contar com a presença de Vossas Excelências.

Outro assunto que gostaria de comunicar a Vossas Excelência. Este Tribunal de Contas realizará, no próximo dia 26 de setembro, sábado, o seu 1º HACKATHON - maratona de programação. O termo resulta de uma combinação das palavras inglesas ‘hack’ (**programar de forma excepcional**) e ‘marathon’ (**maratona**). Surgido no final dos anos 90, é um evento que reúne programadores e profissionais ligados à área de informática cujo objetivo é desenvolver um software que atenda a um fim específico ou projetos livres que sejam inovadores e utilizáveis.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, buscando sempre a inovação, definiu como tema desta primeira edição o “IEGM como ferramenta de controle social”. O objetivo do evento será a criação de um aplicativo para dispositivos móveis que permita visualização dos resultados do IEGM por qualquer cidadão. Além disso, o aplicativo deverá possibilitar, também, que o cidadão avalie esse resultado, enviando comentários e fotos, incentivando a transparência e a participação da sociedade. Tudo isso reafirma e fortalece a missão desta Corte, “fiscalizar e orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade”, além de destacar uma parte da visão de futuro, na qual buscamos a “aferição da satisfação social, consolidando uma imagem positiva perante a sociedade”.

Por fim, é com imensa alegria que comunico que, no próximo dia 05 de outubro, no Auditório do Centro de Convenções Rebouças, será lançado o 1º Anuário de Desempenho Municipal. O Anuário é resultado do trabalho iniciado na Presidência de 2014, decorrente do projeto IEGM, coordenado pelo eminente Conselheiro Sidney Beraldo, que depois de longa programação com a escolha de objetivos, preparação de pesquisa e formulação de 154 quesitos vinculados a 07 áreas de governo (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Proteção ao Meio Ambiente, Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), possibilitou fossem agregados os dados que estão compilados no 1º Anuário de Desempenho Municipal. Do trabalho, também foi possível extrair relatório de Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Municipal, individualizado por município; ambos, tanto o 1º Anuário (geral), como o relatório (individual), serão entregues aos Prefeitos Municipais presentes no evento do dia 05 de outubro.

É com satisfação, igualmente, que comunico a Vossas Excelências e a todos os presentes que, na ocasião, 05 de outubro, será apresentado o sistema “SISPUSH”, que é um sistema de notificação e acompanhamento de processos, por meio do qual qualquer cidadão ou órgão jurisdicionado poderá ter livre acesso às informações de interesse, bastando tão somente cadastrar-se no sistema. O sistema, por certo, consistirá ferramenta indispensável ao acompanhamento da gestão municipal, especialmente no que se refere aos alertas expedidos por este Tribunal.

No mesmo evento, dia 05, será feita a premiação das equipes vencedoras do HACKATON e lançado, também, o projeto TCE-SP digital, um projeto com base no qr code, um código de respostas rápidas que consiste em um código de barras bidimensional, para ser usado em tablets e celulares. Por meio dessa tecnologia os cidadãos poderão ter acesso rápido e direto às informações disponibilizadas, como, por exemplo, IEGM, comunicados, instruções, manuais, assistir sessões, ter acesso a cursos e vários outros aplicativos.

Agradeço especialmente a Vossas Excelências e aos servidores da Casa pelo apoio recebido, sem o qual tais ações não poderiam ser implementadas. Muito obrigada.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Muito obrigado, Senhora Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, os Eminentíssimos Conselheiros, Douto Procurador Chefe da Fazenda, nosso representante do Ministério Público de Contas em exercício na sessão de hoje, Dr. João Paulo, a todos os presentes. Senhora Presidente, as minhas primeiras palavras são de cumprimentos a toda a equipe envolvida nesses projetos que se consolidarão e serão lançados no dia 05, especialmente ao Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo, Coordenador dos trabalhos do índice de gestão, e igualmente a Vossa Excelência, que na coordenação e Presidência de todos os trabalhos propiciou ambiente que viabilizasse essas conquistas que se materializam nesse futuro próximo. Tenho certeza de que expressei a satisfação, o orgulho e a alegria de todos os Senhores Conselheiros e de todos os servidores desta Casa.

A segunda observação, Senhora Presidente, é que, encaminhado por Vossa Excelência, tive oportunidade de tomar conhecimento do teor do ofício mencionado no início dos comunicados da Presidência, a respeito das observações do Conselheiro Antonio Roque Citadini sobre as medidas judiciais empreendidas pela ARTE-SP quanto aos contratos de concessão.

E de tudo quanto constante naquele documento, chamou-me a atenção, em especial, aspecto extremamente preocupante que é o possível descompasso, a eventual desconformidade de ações administrativas por parte daquela Agência, porque nos processos aqui submetidos à instrução e julgamento defende a ARTE-SP a legalidade das medidas empreendidas com uma mão, enquanto que com a outra, sem conhecimento desta Casa, promove medidas judiciais tendentes à desconstituição dos mesmos atos.

Isso me parece da maior gravidade, da maior relevância a ser acentuado. E é óbvio, cada um de nós que temos a responsabilidade de relatar distintos processos de concessão, irá aferir em cada um dos processos que rumos tomar. O Eminentíssimo Conselheiro Decano já expressou nesse mesmo comunicado o que pretende fazer nos processos sob sua responsabilidade. É óbvio que cada um de nós irá refletir quanto às medidas a serem tomadas. Mas não posso deixar de, neste momento, registrar a minha perplexidade diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do inusitado e da desconformidade lógica, para dizer o mínimo, da ação administrativa da Agência.

PRESIDENTE - Inicialmente agradeço as palavras de Vossa Excelência, Conselheiro Dr. Renato. Todos nós ficamos perplexos com a situação relatada por Vossa Excelência e pelo Conselheiro Decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A palavra continua aberta. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Também cumprimento Vossa Excelência por todas essas questões que serão implementadas em outubro. As observações, tanto do Conselheiro Roque, quanto do Conselheiro Renato, são pertinentes, e com certeza adotaremos as medidas que nos compete tomar ante a evidente contradição ocorrida, aliás, registrada nos autos.

Senhora Presidente, estive em Ibaté, num ciclo de estudos da UR-13, com 38 municípios presentes, mais de duas centenas de gestores, em que pude representar Vossa Excelência e os Conselheiros. Quero cumprimentar os palestrantes, foi um debate muito importante. Todos os funcionários foram muito firmes, muito claros na exposição. Em nome do Tribunal, pude também relatar que, mesmo preocupados com a situação que enfrentamos, o Tribunal de Contas não é legislador, o Tribunal de Contas apenas obedece a legislação, entende, é preocupado com o momento, mas o Poder Legislativo é quem faz as leis. Isso não é da competência do Tribunal de Contas. E também a parceria com o SEBRAE foi muito ressaltada lá. O SEBRAE esteve presente e ressaltou a fundamental atuação do Tribunal de Contas, uma cobertura muito grande em toda a mídia regional, ressaltando esse bom momento que o Tribunal atravessa.

Então, cumprimento Vossa Excelência e todos os Pares, dizendo que o Encontro foi memorável e cumprimentando, sobretudo, os funcionários que dele participaram, deram as palestras e foram responsáveis pelo sucesso.

Obrigado.

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência pela participação no evento e a todos os servidores que dele participaram. Tenho ido aos Encontros no interior e posso afirmar que nossos funcionários estão muito bem preparados, as palestras estão muito adequadas, com explicações claras, todos os nossos funcionários expositores estão de parabéns.

O SEBRAE tem sido mesmo parceiro nosso. Este ano o SEBRAE está indo a todos os nossos eventos; o próximo será o 15º, em Cachoeira Paulista, mas nos catorze eventos que ocorreram o SEBRAE esteve presente conosco, falando sobre as inovações da Lei 123, com as modificações da Lei 147. Agradeço aos servidores e ao SEBRAE por essa parceria.

A palavra continua livre.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3485.989.15-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: SINBRACOM – Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis

Representado: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis e outros serviços prestados por postos de combustíveis.

TC-3577.989.15-5

Representante: Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Representado: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis e outros serviços prestados por postos de combustíveis.

TC-3606.989.15-0

Representantes: Rogério Luiz Pedrassi da Silva.

Representado: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis e outros serviços prestados por postos de combustíveis.

TC-3633.989.15-7

Representante: Mixcred Administradora Ltda.

Representado: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis e outros serviços prestados por postos de combustíveis.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6986.989.15-0

Representante: Eng Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., por seu representante legal João Flávio Guedes (sócio).

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Sabesp On-Line (RB) nº 22561/15-RB, certame processado para tomar serviços de adequação do reator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de fluxo ascendente, do tanque de retenção de sólidos, serviços de urbanização e complementares na área da ETE do Município de Santópolis do Aguapeí, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Noroeste-RET e Unidade de Negócio Baixo Paranapanema-RB.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, concedera a liminar pleiteada por Eng Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., para o fim de determinar a sustação do **Pregão Sabesp On-Line (RB) nº 22561/15-RB**, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6907.989.15-6

Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda..

Representada: Coordenadoria do Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde.

Responsável pela Representada: Marcos Boulos – Coordenador de Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão eletrônico nº 19312/2015, processo nº 001.0700.000.283/2015, oferta de compra nº 0901930000120150C00016, do tipo menor preço, promovido pela Coordenadoria do Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde e que tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis compreendendo a distribuição de: álcool hidratado, gasolina comum, diesel, óleos, filtros, aditivos e lavagem simples e completa, sob regime de empreitada por preços unitários.

Valor Total Estimado: Não informado.

Advogado: Marcelo Oliveira de Lima (OAB/SP nº 283.405).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2015, fora determinada a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 19312/2015** e fixado à **Coordenadoria do Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7091.989.15-2

Representante: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda..

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Responsável pela Representada: Professor Doutor Emílio Carlos Curcelli – Superintendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 143/2015-HCFMB, processo nº 3572/2015-HCFMB, oferta de compra 092501090592015OC00353, do tipo menor preço, promovido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, e que tem por objeto a prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações técnicas, planilhas e tabela de locais em plena conformidade com o Projeto Básico que integra o Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/09/2015, fora determinada a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 143/2015-HCFMB**, e fixado ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6984.989.15-2

Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda..

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 118/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial”.

Responsável: Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente).

Subscritora do edital: Idel Suarez Vilela (Gerência de Suprimentos).

Advogado: Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP nº 223.002).

Valor estimado: R\$ 2.733.006,99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Diretor-Presidente da **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 118/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-005876.989.15-3.

Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 103/2015, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial”.

Responsável: Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente).

Subscritor do edital: Idel Suarez Vilela (Gerência de Suprimentos).

Advogados: Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP nº 223.002), Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

Valor estimado: R\$ 35.489.840,88.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para restringir a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração às empresas que foram apenas pela própria Companhia, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 103/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005535/026/07

Recorrente: Fundação Butantan.

Assunto: Balanço geral da Fundação Butantan, referente ao exercício de 2007.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular o balanço, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado em 09-12-14.

Advogados: Fábio de Almeida Garcia, Janaína Lemos Cândido, Cesar Moreno, Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann, Valdirene Lopes Franhani, Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Acompanha: TC-005535/126/07.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani. Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, de início rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito, porquanto a matéria tratada no âmbito do TC-13449/026/12 se refere a objeto distinto, encontrando-se em fase processual diversa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda em questão preliminar, verificou estar consignado nos autos o compartilhamento das instalações do Instituto Butantan com a Fundação em análise, de molde que se revelou patente a inexistência de autonomia em face dos recursos estaduais aplicados, o que acaba por pressupor a atuação deste Tribunal na apreciação das contas em exame.

No tocante ao mérito propriamente dito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Butantan, mantendo-se a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

TC-005060/026/08

Recorrentes: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Provence Construtora Ltda., atual denominação de Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza-CEETEPS com a Provence Construtora Ltda., atual denominação de Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – ETEC Tiquatira, localizada na Avendia Condessa Elizabeth de Robiano – Penha – São Paulo-SP.

Responsáveis: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Hamilton Pacífico (Engenheiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente responsável, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-09-13.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de com isso retificar o v. Acórdão recorrido e julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento ao contrato de execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual Tiquatira, excluindo, em decorrência, a pena pecuniária imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002219/007/07

Recorrentes: Luciano de Oliveira Rodrigues e Perci de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral e a empresa New Life Comercial de Espumas Ltda., objetivando a aquisição de laminados de espuma antichamas.

Responsável: Perci de Souza (Coordenador Regional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a decorrente nota de empenho e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Perci de Souza e ao Sr. Luciano de Oliveira Rodrigues, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Eliane Leal da Silva, Rodrigo Silvio Ribeiro Sardinha, Nagashi Furukawa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020044/026/13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000354/003/10

Recorrentes: Sigma Dataserv Informática S/A. e Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e a Sigma Dataserv Informática S/A., objetivando à gestão de projeto e desenvolvimento de softwares aplicativos que contemplem as funcionalidades necessárias à implementação do Sistema de Controle de Estoque, do Sistema SIGAD (Sistema de Gestão Arquivística de Documentos) e as suas respectivas interações com os processos e/ou demais sistemas da UNICAMP.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Marcos Zanatta (Gerente Área Suprimentos) e Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Rafael Porto Lovato, Camila Preis Varaschin, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Livia Ribeiro de Padua Duarte e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a r. Decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001091.989.15

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação em face dos atos praticados pela PGJ, TCE-SP e MPC-SP que concederam verba indenizatória paga a título de auxílio moradia aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (Estadual e de Contas).

Advogado: Airton Florentino de Barros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, no tocante ao ingresso de “Terceiro Interessado” no feito, conforme requerido, por petição, pela Associação Paulista do Ministério Público, entendeu correto manter-se a referida Associação no presente feito, de modo que continue a exercer as prerrogativas processuais que o ordenamento jurídico assegura ao terceiro interessado.

Quanto às demais matérias arguidas como de natureza preliminar, o E. Plenário entendeu que se confundem com o mérito e no âmbito deste serão examinadas.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, considerando não caber a este Tribunal de Contas pronunciar-se sobre a constitucionalidade do ato normativo federal que regulamentou a concessão do auxílio-moradia a todos os membros do Ministério Público, sendo forçoso concluir pela absoluta impossibilidade jurídica de acolhimento dos pedidos formulados, e diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com o consequente arquivamento dos respectivos autos.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-015883/026/08

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Gemelo Storage Solutions do Brasil Ltda.(atual Gemelo Storage Solutions do Brasil S/A), objetivando a prestação de serviços de backup de Estações de Trabalho com 3 GB de espaço cada, conforme termo de referência CS-GITCRC/7X-086-06, incluindo serviços de manutenção e suporte técnico para a Companhia do METRÔ.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda e Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos Corporativos), José Jorge Fagali (Diretor de Finanças) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo nº 01 e tomou conhecimento do termo aditivo nº 02, assim como da apólice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de seguro e da devolução da garantia, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-11.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-041218/026/08

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Fundação Cesgranrio, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de avaliação para execução do SARESP 2008.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Maria Conceição Conholato (Gerente de Avaliação e Indicadores de Rendimento Escolar), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como tomou conhecimento do termo de encerramento e da devolução caucional, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-6973.989.15-5

Representante: Eduardo José de Farias Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 004/2015 que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da **Concorrência Pública nº 004/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de Suzano** apresentasse justificativas sobre a matéria.

TC-7112.989.15-7

Representante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 106/2015 que tem por objeto o fornecimento de refeição, na quantidade estimada anual de 26.980 marmitex nº 08, 82.050 lanches pelo sistema de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 106/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de Bauru** apresentasse justificativas sobre a matéria.

TC-7287.989.15-6

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão nº 115/2015 que tem por objeto a aquisição de testes reagentes bioquímicos em geral, para serem utilizados pela Secretaria de Saúde do Município de Batatais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação do **Pregão nº 115/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de Batatais** apresentasse as justificativas sobre a matéria.

TCs-7346.989.15-5 e 7349.989.15-2 e TC-7365.989.15-1

Representantes: **a)** Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME. (TCs-7346.989.15-5 e 7349.989.15-2) e **b)** Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda.- EPP. (TC-7365.989.15-1)

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Presencial nºs 29/15 e 30/15 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios hortifruti e granjeiros para composição da alimentação escolar e gêneros alimentícios do tipo carnes e embutidos para composição da alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos autos dos TCs-7346.989.15-5 e 7349.989.15-2, recebera as representações como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação dos **Pregões Presenciais nº 29/15 e nº 30/15**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como, nos autos dos referidos processos e no TC-7365.989.15-1, fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de Cajamar** apresentasse justificativas sobre a matéria.

TC-7040.989.15-4

Representante: Renan Augusto Alexandre Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 56/2015 (Processo nº. 5177/2015), da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a cozinha piloto de Cruzeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como exame prévio, com a consequente suspensão do **Pregão Presencial nº 56/2015**, e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro** a adoção de providências para o cumprimento da ordem e, no prazo e forma regimentais, a apresentação de justificativas às impugnações, com os documentos pertinentes.

TC-7205.989.15-5

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 082/2015, da Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a aquisição de material escolar para a rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como exame prévio de edital, com a consequente suspensão do **Pregão Presencial nº 082/2015**, e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Votorantim** a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas aos pontos impugnados, inclusive quanto ao item 5.4.1 do edital, acompanhadas de documentos.

TCs-7139.989.15-6 e 7168.989.15-0

Representantes: **a)** Águia Negócios e Participações Ltda.-ME, por meio do Sr. Adenilton Rogerio Bassi; e **b)** R. de S. Alves - EPP, por meio da Sra. Isabela Cristina Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Responsável: Sr. Toshio Toyota – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital (nº 088/2015) do Pregão Presencial nº 059/2015 (processo licitatório nº 093/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera os casos como exame prévio de edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 059/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte** apresentasse justificativas e documentos pertinentes.

TC 7056.989.15-5

Representante: Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 104/2015, da Prefeitura de São Miguel Arcanjo, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados no sistema de iluminação pública em LED, ampliação no sistema de iluminação de praças e substituição de luminárias no sistema viário, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como exame prévio de edital, determinara a paralisação da **Tomada de Preços nº 104/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** apresentasse as justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC 7211.989.15-7

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo.

Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 68/2015, Processo nº 5383/2015, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, que objetiva o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material de Expediente, para atender a demanda de todas as Secretarias Municipais, conforme especificações técnicas constantes no anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como exame prévio de edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 68/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo** apresentasse as justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC 7239.989.15-5

Representante: Ailton Berlandi.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015, Processo Administrativo nº 84/2015, Edital nº 43/2015, da Prefeitura Municipal de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Miguel Arcanjo, que objetiva a outorga de concessão do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação contra o edital da **Concorrência nº 01/2015** como exame prévio de edital e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** apresentasse as justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC 5843.989.15-3

Representante: Pró Sinalização Monitoramento Ltda..

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 099/15 (Processo nº 025123/2015), da Prefeitura Municipal de Franca, que tem por objeto a contratação de empresa com solução integrada para apoio às atividades de gerenciamento e processamento de multas de trânsito (manual e eletrônico), operação e fiscalização de trânsito, compreendendo sistemas e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franca** que altere o **Edital de Pregão Presencial nº 099/15**, nos termos consignados no referido voto, com a consequente republicação do texto editalício.

TC-6707.989.15-8

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Pedido de Reconsideração contra decisão prolatada na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Exame Prévio De Edital - Municipal, publicada no DOE de 12/08/2015, que julgou parcialmente procedente a Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 150/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, conforme exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7100.989.15-1

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda..

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Responsável: Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 39/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública.

Observação: Data de realização da sessão: 10/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Iperó** a suspensão do **Pregão Presencial nº 39/2015**, fixando-lhe prazo para a remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos convenientes.

TC-7236.989.15-8

Representante: Guilherme Anselmo Pires Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação contra edital de **Chamamento Público** para seleção de Organização Social para gestão da *Unidade de Pronto Atendimento UPA – Putim* (Processo de Seleção nº 001/SMS/2015).

Observação: Data de entrega de propostas: 15/09/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** a suspensão do **Chamamento Público para seleção de Organização Social para gestão da Unidade de Pronto Atendimento UPA – Putim (Processo de Seleção nº 001/SMS/2015)**, fixando-lhe prazo para a remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-7319.989.15-8

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda.- EPP, por seu sócio advogado Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, OAB/SP nº 271.144

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Responsável: Luis Claudio Bili – Prefeito

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 60/15**, visando ao “Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza para utilização de diversas Unidades Administrativas da Prefeitura de São Vicente”. Julgamento: “menor preço por item”.

Observação: Data da sessão pública: 17/09/2015 às 09 horas e 30 minutos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como exame prévio de edital, requisitando-se do responsável, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 60/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente**, e toda documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento da impugnação mencionada, bem como determinou, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

TC-007342.989.15-9 e TC-007385.989.15-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Atlântica Multi Serviços e Locações Ltda.– EPP e New Business Serviços e Locação Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Responsáveis: Sebastião Almeida – prefeito; Jacob Paschoal Gonçalves da Silva – Procurador Chefe/Diretor do Departamento de Compras e Contratações.

Objeto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 285 /2015, Processo nº 11.553/2015, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte com ônibus tipo rodoviário, com condutor.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º da Lei Federal 8.666/93, decidiu pela suspensão do **Pregão Presencial nº 285/2015**, da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, notificando-se os responsáveis para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem a documentação relativa ao certame e, querendo, as justificativas que entenderem necessárias.

TC-006182.989.15-2

Representantes: Original Comércio de Autopeças Ltda. Epp, por Gilzito Aragão Júnior – Diretor Geral, e João Antonio Domingues - Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava

Responsável: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 46/2015, lançado pela Prefeitura de Caçapava, com vistas ao fornecimento de peças e acessórios de veículos.

Valor estimado: R\$ 625.000,00 (soma dos lotes).

Advogada: Flávia Maria Palavéri – OAB/SP nº 137.889

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Original Comércio de Autopeças Ltda.- EPP contra o instrumento convocatório do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 46/2015**, da **Prefeitura Municipal de Caçapava**, determinando seja retificado o subitem 2.2 do edital, para o fim de adequá-lo ao entendimento desta Corte de Contas, com alerta a respeito da necessidade de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a reabertura de prazo para entrega dos envelopes.

TC-006310.989.15-7

Representante: Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão nº 073/2015, Processo nº 12051/2014, da Prefeitura Municipal de Amparo, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição futura de materiais de higiene e limpeza para o Almoarifado Central.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que, desejando prosseguir com o certame, promova as necessárias correções do instrumento convocatório do **Pregão nº 073/2015**, conforme especificado no referido voto, devendo a Municipalidade, após essas providências, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6971.989.15-7

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP, por seu representante legal Raphael Machado (sócio)

Representada: Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO

Assunto: Representação formulada contra edital da Coleta de Preços do Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO, certame processado para tomar serviços de elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Sorocaba e Médio Tietê (PBH-SMT), relativamente ao período de 2014-2025.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda.EPP, determinando a sustação da **Coleta de Preços** promovida pelo **Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 04/09/15.

TC-7057.989.15-4

Representante: Tegeda Comercialização e Distribuição Eirelli.

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 65/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, destinado ao registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios diversos.

Em preliminar, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira medida liminar para suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 65/2015**, da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, assim como determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a revogação do referido certame, julgara extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-7171.989.15-5 e 7162.989.15-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Cin Comunicação Integrada Ltda.– EPP e Wagner de Bessa

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações formuladas contra edital da Concorrência n.º 01/05, certame processado pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo com o propósito de tomar serviços de publicidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, ordenando a paralisação da **Concorrência n.º 01/15** promovida pela **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo**, bem como determinando o processamento das matérias no rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no DOE de 11 e 12/09/15.

TC-7194.989.15-8.

Representante: Anderson Ventura de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n.º 005/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Suzano visando à “delegação por meio de concessão, a título oneroso, da prestação dos serviços, em regime de empreitada integral, da implantação, operação e conseqüentemente, exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, através de equipamentos e sistemas, no município de Suzano, bem como implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada por Anderson Ventura de Araújo, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência Pública n.º 005/2015**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-7267.989.15-0

Representante: Alan César de Araújo

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 105/15, certame processado pela Prefeitura de São Joaquim da Barra com o propósito de registrar preços de materiais escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante, mandando suspender o andamento do **Pregão Presencial n.º 105/15**, da **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das alegações de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, dando-se vistas ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-6246.989.15-6

Representante: KMG Consultoria e Engenharia Ltda..

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 03/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, com o objetivo de contratar empresa especializada em engenharia e mão de obra, com fornecimento de materiais, visando à construção da Estação de Tratamento de Esgotos do Bairro Pelado (ETE PELADO), conforme termo de Convênio TAC/PAC n.º 0457/2014.

Advogados: Mauro Sergio Godoy (OAB/SP n.º 56.097) e Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP n.º 54.762).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu revogar a medida liminar, determinando a extinção do processo, sem resolução do mérito, liberando a **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia** para que, querendo, dê andamento à **Concorrência n.º 03/15**.

Determinou ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, sem prejuízo da remessa de cópia da representação ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências que entender cabíveis.

TC-6774.989.15-6

Agravante: Biocenter Laboratório de Análise Clínicas Ltda..

Advogados: Emerson Juliano da Silva (OAB/SP n.º 343.287) e outros.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 28/08/15 que indeferiu representação formulada por Biocenter Laboratório de Análise Clínicas Ltda. formulado em oposição ao edital do Pregão Presencial n.º 98/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Piedade visando à contratação de empresa para prestar serviços de coleta de exames laboratoriais para análises clínicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo interposto por Biocenter Laboratório de Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Clínicas Ltda.e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6983.989.15-3

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsáveis pela Representada: José Fernando Casquel Monti – Secretário de Saúde e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº SMS 170/2015, processo administrativo nº 44.864/2015, edital de licitação nº SMS 351/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bauru objetivando a aquisição de suplementos alimentares relacionados no Anexo I do edital.

Valor Estimado das aquisições: Não informado no edital.

Advogado: Marcelo Oliveira de Lima (OAB/SP nº 283.405).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº SMS 170/2015**, fixando à **Prefeitura Municipal de Bauru** prazo para apresentação de alegações, bem como de justificativas aos questionamentos formulados na representação, com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6996.989.15-8

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedregulho

Responsável Pela Representada: José Raimundo de Almeida Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 047/2015, Processo nº 7047/2015, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores da Municipalidade, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.044.000,00.

Advogada: Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 047/2015**, fixando à **Prefeitura Municipal de Pedregulho** prazo para apresentação de alegações, bem como de justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
aos questionamentos formulados na representação, com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7268.989.15-9

Representante: Alan César de Araújo, Município de Itapeverica da Serra/SP

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis

Responsável pela Representada: Ana Maria Matoso Bim – Prefeita

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 061/15, Processo nº 109/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando a elaboração da Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de escritório a serem utilizados em várias Secretarias da Municipalidade, com previsão de consumo no decorrer de 12 (doze) meses, de acordo com os itens discriminados no Anexo IX.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.072.141,95.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 061/15**, da **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, e processar matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por este Tribunal, e abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3757.989.15-7

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2015, processo nº 7.466-2/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.320.976,30.

Advogado: Fernanda de Deus Diniz (OAB/SP nº 310.603).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-4043.989.15-1 e TC-4076.989.15-1.

Representantes: Multiway Comércio e Representações Ltda.e Vieli Serviços em Geral Ltda.- ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Clayton Roberto Machado – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2015, processo de compras nº 094/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Valinhos, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para: **Item 01** - Aquisição de licença permanente de software de CFTV para monitoramento de câmeras IP, com serviços de implantação, garantia de atualização pelo período de 12 (doze) meses e treinamento; **Item 02** - Aquisição de licença permanente de software de segurança, para receber e processar eletronicamente imagens produzidas pelos pontos de coleta de imagens do Município de Valinhos/SP, extrair informações com a finalidade de executar tarefas de análises e combinações de dados, permitindo-se estabelecer padrões comportamentais e concorrer para planos, estratégias e diagnósticos, com vistas a um controle maior da dinâmica criminal no município, permitindo a integração de informações entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas/SP, com a garantia de atualização pelo período de 12 (doze) meses e treinamento, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do objeto, conforme Convênio firmado com a AGEMCAMP - Agência Metropolitana de Campinas.

Valor Estimado da Contratação: Item 01 – R\$ 7.500,00; Item 02 – R\$ 487.500,00. Total: R\$ 495.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Paula Fabiana Irie (OAB/SP nº 250.871) e Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 019/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-4180.989.15-4

Representante: Larissa Alves Nogueira

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU

Responsável pela Representada: José Luiz Ferreira Guimarães – Diretor Presidente

Assunto: Representação contra o Edital nº 041/2015, do Pregão Presencial nº 016/2015, do tipo menor preço, promovido pelo Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU, e que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e distribuição de cestas básicas.

Valor Estimado da Contratação: R\$4.959.396,00

Advogados: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204) e Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465)

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU** que promova a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 016/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-5799.989.15-7.

Representante: MEP Consultoria e Ambiental Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável pela Representada: Pedro Manoel Callado Morar – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 033/2015, processo nº 051/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em estudos e projetos de controle de erosão urbana no município através do contrato FEHIDRO nº 189/2014.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 130.364,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Hercílio Fassoni Junior (OAB/SP nº 167.416) e Jacob Modolo Zanoni Júnior (OAB/SP nº 197.755).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidades insanáveis que incidem sobre a eleição de modalidade e tipo de licitação incompatíveis com o objeto, decidiu julgar procedente a representação e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de Jales** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 033/2015** e do edital respectivo, devendo, ainda, por ocasião da formulação de novo ato convocatório, observar as disposições contidas no corpo do referido voto em relação à estruturação do certame sob modalidade e tipo adequados, bem assim no que concerne à conformação dos requisitos de qualificação técnica ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao teor das súmulas 23 e 24 desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-5846.989.15-0

Representante: José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679)

Representada: Prefeitura Municipal de Leme

Responsável pela Representada: Ademir Donizeti Zanobia – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 031/2015, do tipo maior percentual de desconto sobre a tabela de preços à vista da concessionária, promovido pela Prefeitura Municipal de Leme, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de peças e acessórios automotivos para veículos categorizados como leves, pesados, máquinas, e motocicletas, conforme fabricante e modelos definidos nos Anexos do Edital – pertencentes à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Leme/SP.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.087.000,00

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 031/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-6212.989.15-6.

Representante: Varejão Santa Maria Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2015, processo nº 13.328/2015, do tipo menor preço (menor valor global do lote), promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados ao consumo na Divisão de Alimentação e Nutrição da Secretaria da Educação, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.622.427,60.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Advogados: Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156) e Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que promova a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 025/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6339.989.15-4

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável pela Representada: Luis Estevão Pereira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2015, processo administrativo nº 2997/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de material de asseio, higiene pessoal e limpeza, observado as especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital como Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que promova a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 41/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-6190.989.15-2

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável pela Representada: Sergio Ribeiro Silva – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 63/15, processo nº 17456/15, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção de rede elétrica de iluminação pública, conforme Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, tendo em vista a perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 63/15**, pela **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-007369.989.15-7

Representante: Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/2015, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes para outros municípios”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita)

Sessão de abertura: 17-09-15, às 09h40min

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-Tcesp.

Valor estimado: R\$ 1.955.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à **Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe**, Sra. Ana Maria Preto, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 33/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, com a advertência consignada no referido voto, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-6901.989.15-2.

Representante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda..

Representado: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Exame prévio do edital do **pregão nº SMS 101/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento anual estimado de dieta leve, dieta geral e alimentação destinada aos pacientes e servidores da Secretaria Municipal de Saúde”.

Responsável: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Advogados: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Bauru** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

envelopes do **Pregão nº SMS 101/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-7155.989.15-5 e 7191.989.15-1

Representantes: Rachel Berlamino Gusmão de Campos – ME e Damaso Bento Matos.

Representado: Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 244/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso, instalação, suporte técnico e manutenção de sistemas informatizados e integrados”.

Responsável: Sidmar Rodrigo Tolo (Presidente).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 172.748,34.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Presidente da Câmara Municipal de Valinhos** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 244/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no mencionado despacho.

TC-7207.989.15-3

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representado: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 180/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de kits escolares para o ano de 2016”.

Responsável: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 67.496,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Catanduva** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 180/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no mencionado despacho.

TC-7269.989.15-8; TC-7288.989.15-5; e TC-7307.989.15-2

Representantes: Alan Cesar de Araújo, Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Ltda. – ME e Comercial Center Valle Ltda..

Representado: Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 50/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisição de kit escolar para utilização dos alunos de educação infantil fase 01 e fase 02”.

Responsável: Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito).

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Valor estimado: R\$ 1.974.465,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Nova Odessa**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 50/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3658.989.15-7; TC-3767.989.15-5; e TC-3775.989.15-5

Representantes: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., Worldcom Comercial Ltda. – ME e Senal Construções e Comercio Ltda..

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 04/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, transporte, armazenamento e descarte de lâmpadas, cadastramento georreferenciado, etiquetamento e inventário dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que, querendo dar seguimento à **Concorrência nº 04/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, devendo promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, e, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3

Representantes: Ilumitech Construtora Ltda. e Larissa Alves Nogueira

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 57/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município”.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito Municipal).

Advogadas no e-TCESP: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Valor estimado: R\$ 5.842.717,17

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela procedência parcial das impugnações, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

TCs-4238.989.15-6; 4241.989.15-1 e 4267.989.15-0.

Representantes: Varejão Santa Maria Ltda. – EPP, Via Sul Distribuidora de Alimentos Ltda. e Efraim Alimentos e Serviços Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 66/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinados à alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”.

Responsável: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

Advogados no e-Tcesp: Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 66/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-4343.989.15-8

Representante: Beatriz Serviços, Locações e Transportes Eireli – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº G-037/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para locação de ônibus com motorista e combustível”.

Responsável: Fernando Fernandes (Prefeito Municipal)

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº G-037/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-5463.989.15-2

Representante: Pelegrini, Barbosa Advogados Associados.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 111/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “locação de veículos tipo van e veículo adaptado, ambulância tipo A, sem limites de quilometragem, para transporte de pacientes”.

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877-B), Filipe Prior (OAB/SP nº 348.025), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 111/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-5598.989.15-0

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda..

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 75/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição futura de materiais para enfermagem".

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito Municipal)

Advogados: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Valor estimado: R\$ 2.700.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Lins** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 75/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-006048.989.15-6.

Representante: STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Águas Ltda.- EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 10/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a elaboração do plano diretor de combate a perdas de água no abastecimento público de Tabatinga - SP".

Responsável: Rafael Jacob Camargo (Prefeito).

Advogado: Reginaldo José Cirino (OAB/SP nº 169.687).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tabatinga** que, querendo dar seguimento à **Tomada de Preços nº 10/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou o profissional que executará os serviços, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-7161.989.15-7; 7240.989.15-2; e 7250.989.15-9.

Representante: Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.- ME (CNPJ 07.907.815/0001-06); Trivale Administração Ltda.(CNPJ 00.604.122/0001-97); e Marília Barbosa (OAB-SP 321.485).

Representada: Prefeitura Municipal de Jau.

Responsável: Luis Vicente Federici e Carlos Augusto Peres, secretários de economia e de governo, respectivamente.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 60/2015 para a contratação de serviços de administração, gerenciamento e emissão de vale alimentação.

Advogado: Verusca Aquimino dos Santos (OAB-SP 295.046), Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB-MG 116.123) e Marília Barbosa (OAB-SP 321.485).

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Jau** a remessa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, cópia completa do Edital do **Pregão Presencial nº 60/2015**, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações ou, alternativamente, que a Prefeitura certifique que as cópias do edital acostadas aos autos pelas Representantes correspondem fielmente à integralidade do original, devendo, no mesmo prazo, a Administração apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pelas representantes.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TCs-6428.989.15-6 e 6445.989.15-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos

Responsável: Clayton Roberto Machado – Prefeito

Assunto: editais dos pregões presenciais 94 e 95/2015, que visaram à aquisição de gêneros alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por Comercial João Afonso Ltda..

Valor Estimado: n/c

Advogados: Prefeitura - Antonio Sergio Baptista (OAB/SP 017.111) e outro –

Representante – Simone Cristina Papesso (OAB/SP 151.195)

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão publicada no DOE de 21/08/2015, mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, recebera como Exames Prévios de Edital as representações contra os **Pregões Presenciais nºs 94 e 95/2015**, da **Prefeitura Municipal de Valinhos**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho publicado em 1º/09/2015, mediante o qual, tendo em vista a anulação dos mencionados procedimentos licitatórios, declarou extintos os processos por perda de objeto, com o consequente arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6260.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Responsáveis: Cláudia Maximino Meirelles e Gisele Domingues (Secretárias de Educação e Promoção Social, respectivamente)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 110/2015, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Varejão Santa Maria Ltda.EPP

Valor estimado: R\$ 9.122.504,13

Advogados: Silvia Edilaine do Prado – OAB/SP 232.156 (Representante)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão singular que recebeu a matéria na via processual do exame prévio de edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** que extirpe a indicação de responsável técnico devidamente cadastrado em Conselho de Classe Profissional para todos os lotes, nos moldes estipulados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório do **Pregão Presencial nº 110/2015**, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-6209.989.15-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis

Responsável: Ana Maria Matoso Bim, Prefeita Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 60/15, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar destinada aos alunos da rede municipal e estadual, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Anderson Quishi Tanaka Fernandes.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139), Carlos Alberto Buosi (OAB/SP nº 98.969) e outros.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual foi determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 60/15, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
de Fernandópolis que proceda a uma revisão do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 60/15**, nos moldes estipulados no referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-6159.989.15-1

Interessada: Prefeitura de São Roque

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito)

Assunto: edital da Concorrência 8/2015, visando à seleção de pessoas físicas e/ou jurídicas para a outorga onerosa de permissões para prestação de serviços de táxi no município, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Alessandro Grande e outros

Advogados: Lélío Antônio de Góes (OAB/SP 25.668) e outros - PREFEITURA); Kamila Raquel Papa (OAB/SP 222.911) - Representantes

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão singular publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/8/2015, que recebera a matéria na via processual do exame prévio de edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de São Roque** que retire do edital da **Concorrência nº 8/2015** a exigência de filiação junto a OCESP, conforme se comprometera a fazer.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-6228.989.15-8.

Interessada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Responsável: Felipe de Castro Campos, secretário de planejamento e presidente da comissão de licitação prefeita.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 18/2015 objetivando a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de escritório.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ante o exposto no voto do Relator, o E. Plenário decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Iperó** que, caso continue com o **Pregão Presencial nº 18/2015**, retifique o instrumento convocatório nos termos discriminados no referido voto, bem como realize revisão atenta do edital, adequando-o ao voto do Relator e à Jurisprudência deste Tribunal, evitando também contradições internas decorrentes das correções feitas e, após a adoção dessas providências, republique o edital, observando-se todos os prazos previstos na legislação de regência.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5509.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 50/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material elétrico, objeto de representação de Renato Pricoli Marques Dourado.

Valor Estimado: R\$ 214.841,13 (valor total dos 83 itens)

Advogados: Nada consta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5540.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 51/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar I, objeto de representação intentada por Kazan – Comércio, Importação e Exportação Ltda..

Valor Estimado: R\$ 131.690,27 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5724.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 52/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar II, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Valor Estimado: R\$ 235.724,67 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5828.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 53/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar III, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: R\$ 257.131,50 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5836.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 56/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar IV, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Valor Estimado: R\$ 555.185,82 (valor total dos 48 itens).

Advogados: Nada consta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, reiterado voto pela procedência parcial das Representações intentadas, nos termos da recondução de voto do Relator, corrente acompanhada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, votado pela procedência das Representações, nos termos do voto Revisor, entendimento também esposado pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, para voto de desempate.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Alysson Alex Souza e Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000935/026/09

Recorrente: Eduardo Duarte do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Marília à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Eduardo Duarte do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Alysson Alex Souza e Silva e Guilherme Bertini Góes.

Acompanham: TC-000935/126/09 e Expedientes: TCs-001131/004/10, 023391/026/10, 028079/026/10 e 027051/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alysson Alex Souza e Silva, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

Em sequência, apregoado o Dr. Mayr Godoy, advogado, apreciou-se o seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001986/026/10

Recorrente: José Roberto Azzoline Soares – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubatão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: José Roberto Azzoline Soares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Acompanham: TC-001986/126/10 e Expediente: TC-005847/026/12.

Advogados: Rodrigo Ramos Soares e Armando Terras.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Solicitado a permanência do Dr. Mayr Godoy na tribuna de defesa, passou-se à apreciação do seguinte processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001674/026/12

Município: Cabrália Paulista.

Prefeito: Jacintho Zanoni Filho.

Exercício: 2012.

Requerente: Jacintho Zanoni Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Mayr Godoy e Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-001674/126/12 e Expediente TC-003905/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral: Advogado – Mayr Godoy.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Senhor Silvio Felix da Silva, ex-Prefeito Municipal de Limeira, passou-se ao relato do seguinte processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001556/026/12

Município: Limeira.

Prefeitos: Silvio Felix da Silva, Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva.

Exercício: 2012.

Requerentes: Orlando José Zovico e Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001556/126/12 e Expedientes: TC-024758/026/12, TC-039107/026/12, TC-014787/026/13 e TC-000011/010/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral: Silvio Felix da Silva.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Silvio Felix da Silva, ex-Prefeito Municipal de Limeira, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2012.

Em sequência, apregoado o Dr. Diógenes Gori Santiago, advogado, apreciou-se o seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002089/026/12

Município: Trabiju.

Prefeito: Maurílio Tavoni Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: Maurílio Tavoni Junior, à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, Jair Aparecido Guilherme e José Branco Peres.

Acompanha: TC-002089/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Diógenes Gori Santiago, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-017956/026/13

Agravante: Associação Mata Nativa.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 03 de junho de 2015, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor - Prefeitura Municipal de Cajamar, referentes ao exercício de 2012.

Advogados: Anivaldo dos Anjos Filho, Marcos Antonio da Silva, Thiago Cardoso Brisola de Queiroz, Meirimar Hidalgo Ramos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Dado o adiantado da hora e com a concordância dos Exmos. Conselheiros, os itens remanescentes foram retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão, com exceção dos itens 13, TC-001443/009/10, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, e 61 a 70, TCs-001683/010/12, 009823/026/08, 000910/014/13, 002642/026/12, 001194/002/11, 034754/026/11, 000292/008/12, 001598/007/08, 001659/026/12, 002080/026/12, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, os quais retornam ao Gabinete, discriminados a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000915/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Paisagismo Vendrame Ltda.(atual BAV – Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda.), objetivando o fornecimento de todo o material, equipamento e mão de obra para execução de serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo: varrição manual de vias, capinação e raspagem, limpeza e conservação de bocas de lobo, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica, coleta e remoção manual de entulho e limpeza e conservação de áreas verdes.

Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato e Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, e outros.

Acompanha: TC-034939/026/05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-032152/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André –Corregedora Geral – Dulce Bezerra de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Artnova Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de manutenção de limpeza e pintura de passarelas, viadutos e demais equipamentos urbanos, no município de Santo André.

Responsáveis: Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogados: Camila Perissini Bruzzese e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-024398/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Obras Sociais São Pedro Apóstolo, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Neide Felicidade Ferreira Fourniol e Maria Aparecida Gonçalves.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária ao ressarcimento da importância corrigida monetariamente desde o recebimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Advogados: Douglas Eduardo do Prado, Marcia Aparecida Schunck, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

TC-001443/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapetininga, Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito e Graziela Ayres Eto Gimenez – Procuradora do Município.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de combustível para o abastecimento da frota municipal.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Paulo Cezar Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município) e Graziela Ayres Eto Gimenez (Procuradora do Município).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 09-09-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Eliete Antunes Rodrigues da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Luciano César de Toledo, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

TC-004749/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por meio de Dulce Bezerra de Lima – Diretora do Departamento de Corregedoria Geral e Márcia Elena Guerra Correia – Procuradora Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel), destinados a diversos setores da Prefeitura.

Responsáveis: Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Márcia Elena Guerra Correia e outros.

TC-000976/006/11

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto e Enorsul – Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação de hidrômetros e readequação de cavaletes.

Responsável: Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Daniel Moraes Brondi e outros.

TC-012183/026/13

Recorrente: Paulo Wiazowsski Filho - Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mongaguá à Consultoria de Reação Estratégica & Centro de Reforço Educacional – CRE 2 (OSCIP), relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Wiazowsski Filho (Prefeito à época) e Rose Neide Magalhães de Mendonça.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o repasse efetuado, condenando a entidade beneficiada à devolução do valor devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, até a regularização da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023645/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-025013/026/10

Autor: Uebe Rezek – Ex-Prefeito do Município de Barretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Apartado das contas do Município de Barretos para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 1999.

Responsável: Uebe Rezek (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-05, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800116/448/99).

Advogados: Elke Gomes Veloso e outros.

Acompanha: TC-800116/448/99.

TC-001792/026/12

Município: Queiroz.

Prefeito: Walter Rodrigo da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Walter Rodrigo da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Matheus Januário Pereira e outros.

Acompanham: TC-001792/126/12 e Expediente(s): TC-015944/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001853/009/07

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro Ltda., objetivando a execução de serviços de análises clínicas para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia – SADT, em análises clínicas).

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o termo contratual e os atos decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001854/009/07

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro Ltda., objetivando a execução de serviços de análises clínicas, para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia – SADT, em análises clínicas).

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação (analisada no TC-001853/009/07), o termo contratual e os atos decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-017897/026/08

Recorrente: Antonio Jair Oliveira Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Modular Casa Ltda., objetivando a execução de obras para construção de 2 (duas) salas de aula, 1 (uma) passarela coberta e 1 (uma) casa do caseiro na CEM (Creche Escola Municipal) Vovó Suzana, no bairro Terra Preta - Mairiporã.

Responsável: Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Roberta Costa Pereira da Silva e outros.

Acompanham: TC-042274/026/07 e Expediente(s): TC-024379/026/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001955/006/07

Recorrente: José Alberto Gimenez – Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF no Jardim Nassim Mamed, no Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-002196/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI, objetivando a prestação de serviços de consultoria, visando a execução do projeto de extensão de “Elaboração do Plano Diretor do Município de Rio das Pedras”.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Juliana Aranha e outros.

TC-001061/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Mixcred Administradora Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação aos funcionários públicos municipais.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi e Milton Carlos de Mello (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

TC-041630/026/10

Autor: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Assunto: Atos de admissão de pessoal, por tempo determinado, da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, no exercício de 2007.

Responsável: Benedito Domingos Mariano (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-10, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-007272/026/09).

Advogados: Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

Acompanham: TC-007272/026/09 e Expedientes: TC-038537/026/10 e TC-037096/026/10.

TC-001699/026/12

Município: Estrela do Norte.

Prefeito: Dehon Aparecido Toso.

Exercício: 2012.

Requerente: Dehon Aparecido Toso – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogado: Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanham: TC-001699/126/12 e Expedientes: TCs-000272/005/13, 018686/026/13, 021179/026/13, 021341/026/13, 037805/026/13 e 000411/005/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-040947/026/06

Recorrente: Aloisio Vieira – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Representação formulada por Elcio Vieira Junior - Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Lorena contra a Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Aloisio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os convites nº 11/04, nº 12/04, nº 13/04, nº 14/04, nº 15/04, nº 16/04, nº 18/04, nº 27/04, nº 38/04, nº 39/04, nº 44/04 e nº 49/04 e respectivos contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Advogados: Mário Teixeira da Silva, Aline Maria de Almeida Matos e outros.

TC-002174/007/07

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piquete e Associação de Comunicação Comunitária de Piquete, objetivando a operacionalização do PSF – Programa de Saúde da Família, nos bairros de Santa Izabel e Santo Antônio.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente TC-006257/026/07.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002326/007/07

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Piquete à Associação de Comunicação Comunitária de Piquete, no exercício de 2006.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Iracema de Paula Bernardo (Provedora à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000942/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda..

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a contratação de empresa jornalística destinada para publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2007.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Carlos Umberto Garrossino (Secretário Municipal da Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Mario Bulgareli, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Carlos Alberto Diniz, Marco Antonio Martins Ramos, Edson Gabriel Rabello de Oliveira, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

TC-002381/005/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia - Prefeito - Marcos Slobodticov e Prefeitura Municipal de Rancharia - Prefeito à época - Alberto César Centeio de Araújo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Marcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017845/026/09 e TC-030533/026/09.

TC-002388/005/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia – Prefeito - Marcos Slobodticov e Prefeitura Municipal de Rancharia - Prefeito à época - Alberto César Centeio de Araújo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Marcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000257/005/09.

TC-035223/026/10

Recorrente: Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jquitiba ao Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN, relativa ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita à época) e Rogério Iório (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, condenando a Entidade à restituição do valor impugnado, atualizado desde a data do recebimento até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não ressarcido o erário municipal, aplicando multa ao responsável, Rogério Iório, no valor de 600 UFESPs, nos termos dos artigos 36 c.c. os artigos 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Patrick William Cruz, Paulo Rogério Bittencourt, Gabriel de Souza, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Fátima Cristina Pires Miranda e outros.

TC-040121/026/13

Autor: Luiz Henrique de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 27-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000592/009/09).

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanha: TC-000592/009/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-09-15.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002122/010/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., atual SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

Responsáveis: André Luís Anhão Braga e Maurício Sponton Rasi (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente TC-001774/010/11.

TC-004006/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando a prestação de serviços de contenção e manutenção viária em áreas públicas ocupadas por habitações sub normais (favelas) no município de Santo André.

Responsáveis: Epeus Pinto Monteiro (Superintendente à época) e Rosana Denaldi (Secretária de Inclusão Social e Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale, Dulce Bezerra de Lima, Fábio Arantes Corrêa, Marcela Belic Cherubine, Patricia Juliana Marchi Pereira, Claudia Marini Ísola, Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli e outros.

TC-009344/026/04

Recorrentes: Admir Donizeti Ferro - Secretário de Educação e Cultura, à época e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços inerentes ao preparo, cocção e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsáveis: Neide Felicidade Ferreira Fourniol, Admir Donizeti Ferro e Iara Aparecida Gobbet (Secretários de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Murilo Ruiz Ferro, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Acompanham: TC-013050/026/03 e Expediente TC-040387/026/09.

TC-001244/011/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

TC-012180/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Delta Construções S/A, objetivando a execução das obras de drenagem, guias, sarjetas, pavimentação de tráfego pesado e passeio em concreto na Avenida Cumbica, no bairro da Cidade Industrial Satélite.

Responsáveis: Maria Helena Ribeiro (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Exercício à época) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-045604/026/08

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e EQUIPAV S/A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a manutenção e conservação de áreas verdes e urbanas.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-002339/026/10

Recorrente: João Guilherme Santos Angelieri - Presidente da Câmara Municipal de Potim no exercício de 2010.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Guilherme Santos Angelieri (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, atualizado até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha: TC-002339/126/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002631/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Vinhedo e Capricórnio S/A, objetivando aquisição de kit de uniforme escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Milton Álvaro Serafim, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente TC-034801/026/10.
TC-043583/026/10

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas a servidores públicos municipais.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Adriana da Silveira Bueno Molina (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-14.

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes e outros.
TC-008230/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Fernando Grella Vieira – Procurador Geral de Justiça e Denis Fábio Marsola – Promotor de Justiça, objetivando a análise de possíveis irregularidades nas aquisições feitas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, das empresas Edson Belarmino – ME e Keila Camargo Belarmino – ME, nos exercícios de 2005 a 2009, com ou sem licitação.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Jaimison Alves dos Santos, Regiane Cristina Ferreira Braga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024606/026/12 e TC-017404/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
TC-002188/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Itatiba - Presidente da Câmara - Vitorio Massaru Bando.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Alfredo José Ordine (Presidente da Câmara à época) e Ronaldo Luiz Herculano (1º Secretário à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e no § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Antonio de Carvalho e Gisela Vicenzi Fernandes.

Acompanha: TC-002188/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-014384/026/13

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, em regime de locação, de equipamentos de sistemas fixos e equipamentos de barreiras eletrônicas.

Responsáveis: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente à época) e Adilson Buló Junior (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Juliana Maria Peres Tauro, Michaela Alves de Souza Silvestre, Thais Sandroni Passos e Tânia Regina Barros.

Acompanha: TC-001311/989/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001495/026/12

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogado: Carla Cristina Paschoalotte.

Acompanham: TC-001495/126/12 e Expedientes: TC-000744/989/12, TC-015386/026/13, TC-015387/026/13, TC-019029/026/14, TC-020175/026/14, TC-003767/026/14 e TC-038323/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-002014/026/12

Município: Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogado: Adriana Albertino Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002014/126/12 e Expedientes: TCs-009512/026/13, 013859/026/13, 043360/026/13, 012305/026/14, 036828/026/12, 045803/026/13, 035924/026/14, 035158/026/13, 031813/026/14, 022790/026/14, 022615/026/14, 017397/026/13, 007142/026/13, 011663/026/12, 020726/026/12, 012981/026/12, 024991/026/12, 035953/026/12, 010383/026/13, 039639/026/12, 042554/026/12, 019083/026/13, 037975/026/12, 014567/026/12, 043987/026/12, 037937/026/12, 037817/026/12, 017261/026/13, 023449/026/13, 029875/026/14, 043901/026/14 e 016393/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-002102/026/12

Município: Ouroeste.

Prefeitos: Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ouroeste - Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel – Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Wandilei José Cordeiro Rosa Junior e Abilio José Guerra Fabiano.

Acompanham: TC-002102/126/12 e Expediente: TC-032697/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-019283/026/08

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

TC-000648/007/09

Recorrentes: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha e Fabiane Cabral da Costa Santiago – Prefeitas do Município de Piracaia, à época e Prefeitura Municipal de Piracaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais.

Responsável: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Antônio Agostinho Lapelligrini, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriana Sagiani e outros.

TC-008355/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado: Michel Ito e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002393/026/12

Recorrente: Esmael Pigari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mariápolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Esmael Pigari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Advogado: Reginaldo Monti.

Acompanha: TC-002393/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002562/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Rio Claro por seu Ex-Presidente - Valdir Natalino Andreeta.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Valdir Natalino Andreeta (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, aos cofres públicos, da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

Advogado: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002562/126/11 e Expedientes: TCs-000352/010/11, 000478/010/11, 001069/010/11, 001071/010/11, 019416/026/11 e 005534/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002531/026/12

Recorrente: Antonio Carlos de Mattos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada, à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Carlos de Mattos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogado: Josiane Simão Soares.

Acompanha: TC-002531/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-023517/026/15

Autor: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira - APAE, para implantação e execução da Assistência à Saúde da Família.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e Benedito Aparecido Patrício (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001561/010/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanham: TC-001561/010/08 e Expediente TC-013571/026/15.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001683/010/12

Recorrentes: Ildebrando Zoldan – Prefeito Municipal de Casa Branca e Roberto Minchillo - Ex-Prefeito Municipal de Casa Branca.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito à época) e Maria Isabel Gomes Garcia Abdalla (Provedora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-009823/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a pavimentação da Avenida Itaqui, incluindo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

canalização do córrego Itaquiti, nos trechos das estacas 15 a 40+10, estacas 53 a 66+4 e estacas 88 a 104+10 – Jardim Belval, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto e Norival Zanelato Júnior (Secretários dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanha: TC-042785/026/07.
TC-000910/014/13

Recorrente: Ana Karim Dias de Almeida Andrade - Prefeita em Exercício do Município de Cruzeiro à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro para o Instituto Sorrindo para Vida - OSCIP.

Responsáveis: Ana Karin Dias Almeida Andrade (Prefeita à época) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 709/93, aplicando multa à Sra. Prefeita à época, no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, incisos II e III da referida Lei. Acórdão, publicado no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.
TC-002642/026/12

Recorrente: Rodrigo Borges Nicolau – Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Rodrigo Borges Nicolau (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-15.

Advogado: Rodrigo Borges Nicolau.

Acompanha: TC-002642/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001194/002/11

Recorrente: Luis Antonio Nais – Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e Use Card Administradora de Benefícios Ltda.- ME, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de “vale compra”, através de cartões magnéticos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, diretamente pelos servidores da Prefeitura, em rede de estabelecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Responsável: Luis Antonio Nais (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Acompanha: Expediente TC-022771/026/11.

TC-034754/026/11

Recorrente: Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Colômbia.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Álvaro Augusto Fonseca de Arruda – Procurador Geral de Justiça em Exercício contra a Prefeitura Municipal de Colômbia, instaurada em razão de ofício encaminhado a esta Corte, relatando possíveis irregularidades no Município, no exercício de 2010.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, condenando à restituição a Fazenda Pública do Município de Colômbia dos valores impugnados, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Evandro Maximiano Viana e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

TC-000292/008/12

Recorrentes: Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Luciano Nucci Passoni – Ex-Superintendente Interino do SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de São José do Rio Preto.

Responsável: Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Daniel Dorsi Pereira, Simone Rodrigues Leite, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marco Antonio Promenzio e outros.

TC-001598/007/08

Requerente: Alberto Guilherme Carlini – Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Milclean Comércio de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu do recurso ordinário, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de suprimir da fundamentação do acórdão atacado a parte relativa à pesquisa de preços, bem como para reduzir a multa imposta a ambos os apenados para 250 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Alberto Guilherme Carlini, Daniela Duarte Cordeiro, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001659/026/12

Município: Arandu.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Exercício: 2012.

Requerente: Paulo Sérgio Guerso – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-001659/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002080/026/12

Município: Nova Campina.

Prefeito: Eliel Cardoso Santiago.

Exercício: 2012.

Requerente: Eliel Cardoso Santiago – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: TC-2080/126/12 e Expedientes: TCs-138/016/12, 355/016/13, 392/016/13, 652/016/13, 29051/026/13, 192/016/14 e 43608/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Retirados de pauta os processos, a seguir manifestou-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 05, processo TC-001091/989/15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.